



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 946.237 - SP
(2016/0174768-3)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : LEONARDO SHIGERHARU MAEDA
ADVOGADO : LEONARDO MACHADO FROSSARD - SP239702
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO, ANTE A MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE DO RECLAMO. MANUTENÇÃO. RECURSO PROTOCOLIZADO EM DATA SUBSEQUENTE AO TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. INÍCIO IMEDIATO DA EXECUÇÃO PENAL.

Agravo regimental improvido, com determinação de início imediato da execução penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, determinando o início imediato da execução penal, independentemente da interposição de qualquer outro recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de setembro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 946.237 - SP
(2016/0174768-3)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **Leonardo Shigerharu Maeda** contra decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do agravo, pois intempestivo (fl. 311):

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 23/2/2015, sendo o agravo somente interposto em 15/3/2016.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto após o quinquídio legal previsto no art. 28, da Lei n. 8.038/1990, vigente à época de interposição do recurso.

A propósito, conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deveria ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 527.290/MG, Segunda Turma, Ministra Assusete Magalhães, DJe 22/8/2014.

Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC de 2015, correspondente ao art. 557, caput, do CPC de 1973, c.c. art. 1º da Resolução STJ n. 17/2013, NÃO CONHEÇO do recurso.

Aduziu o agravante que, ao que se pode verificar nos autos, a interposição do agravo almejando o recebimento do recurso especial ocorreu dentro do prazo previsto na legislação processual penal vigente, portanto deve ser recebido e processado, e ao final determinando o recebimento daquele recurso especial.

Asseverou, ainda, que o princípio constitucional da amplitude de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa e do contraditório, também deve ser observado e homenageado, permitindo ao recorrente a possibilidade de ver sua elevada condenação, reduzida por este E. Superior Tribunal de Justiça (fl. 319) .

Requer, assim, seja conhecido e provido o recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 946.237 - SP
(2016/0174768-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão deve ser mantida.

Conforme certidão de fl. 288, a decisão que inadmitiu o recurso especial na origem foi disponibilizada em 22/2/2016, sendo publicada no primeiro dia útil subsequente (23/2/2016 – terça-feira), tendo o prazo recursal se iniciado em 24/2/2016 (quarta-feira) e se encerrado em 29/2/2016 (segunda-feira). **O agravo, no entanto, só foi protocolizado em 15/3/2016** (fls. 289/292), razão pela qual é manifestamente intempestivo.

A propósito, destaco que:

[...] - Em se tratando de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial criminal, o prazo para a sua interposição é de 5 (cinco) dias, de acordo com art. 28, caput, da Lei n. 8.038/1990 e com o Verbete n. 699 da Súmula do STF, devendo ser reconhecida a intempestividade de agravo interposto após este prazo. [...]

(AgRg no AREsp n. 752.972/MS, Ministro Ericson Marinho, Desembargador convocado do TJ/SP, Sexta Turma, DJe 12/11/2015)

Ressalto que o contraditório e ampla defesa, assegurados na Constituição Federal, como todo princípio constitucional, não ostentam caráter absoluto, sendo de rigor a observância pelo jurisdicionado dos requisitos previstos na norma processual para admissibilidade do recurso interposto.

Mantida a decisão que não conheceu do agravo, ante a sua manifesta intempestividade, **não diviso óbice ao início da execução da pena, pois o efeito imediato da preclusão temporal é o trânsito em julgado da condenação.**

A propósito, destaco, ainda:

[...] 2. A insurgência especial interposta a destempo não pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecida, não possuindo mais o poder de alterar a decisão recorrida, pois, a esta altura, ocorreu o trânsito em julgado formal - no caso, a preclusão temporal -, efeito este que se dá assim que se expira in albis o prazo recursal (art. 26 da Lei n. 8.038/1990). [...]

(AgRg nos EDcl no Ag n. 1.423.085/RJ, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 1º/8/2013)

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental e **determino** o início imediato da execução penal, independentemente da interposição de qualquer outro recurso perante esta Corte Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0174768-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 946.237 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00290000 1176/2013 11762013 290000 30071433220138260099 RI002SG9O0000

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONARDO SHIGERHARU MAEDA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEONARDO SHIGERHARU MAEDA
ADVOGADO : LEONARDO MACHADO FROSSARD - SP239702
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, determinando o início imediato da execução penal, independentemente da interposição de qualquer outro recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.